

Mortos não são testemunha: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade¹

Deceased people can't be witnesses: the inadmissibility of psychographic evidence due to its lack of reliability

Juliana Melo Dias*

Sumário

1. Introdução. 2. Por que argumentos estritamente jurídicos são insuficientes? 3. Casos brasileiros conhecidos. 4. Espiritismo é ciência? 5. A psicografia tem embasamento científico? 6. Critérios para valorar a prova psicografada. 7. Por um processo racional. 8. Conclusão. Referências.

Resumo

Há pelo menos onze casos brasileiros conhecidos em que cartas psicografadas foram utilizadas como prova em processos criminais, sendo a maioria de tribunal do júri. Desde então, alguns juristas têm defendido a admissibilidade da prova psicografada, argumentando que a psicografia é um fenômeno cientificamente comprovado. Esse raciocínio, contudo, está equivocado. A ciência não comprova a psicografia e as poucas evidências apresentadas por esses juristas são frágeis. Além disso, sua argumentação ignora todos os estudos e teorias que apontam para a improbabilidade, ou mesmo a impossibilidade, de os espíritos existirem e se comunicarem conosco. Todos esses erros são discutidos neste trabalho por meio da análise crítica dos textos escritos pelos juristas mencionados e dos artigos científicos por eles citados. Ao final, defende-se que os processos judiciais devem ser pautados na racionalidade e em argumentos publicamente compartilháveis. Dessa forma, provas sem base empírica e científica não podem ser admitidas, pois carecem de fiabilidade. As cartas psicografadas pertencem ao foro íntimo de cada um e devem ser respeitadas, uma vez que a Constituição Federal assegura a liberdade de crença. Entretanto, não servem para embasar a condenação ou a absolvição de uma pessoa.

¹ Este trabalho retoma e expande as ideias defendidas em um artigo publicado no ConJur em coautoria com a Dra. Rachel Herdy. Ver Juliana Dias e Rachel Herdy (2020). Agradeço a Andre Wendriner, Catarina Bussinger e Rachel Herdy pelos comentários às versões iniciais deste artigo.

* Mestra em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa sobre Epistemologia Aplicada aos Tribunais (GREAT), liderado pelas Dras. Rachel Herdy e Janaina Roland Matida. Servidora do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ).

Abstract

There are at least eleven known Brazilian cases in which psychographic letters were admitted as evidence in criminal cases, most of them jury trials. Since then, some legal scholars have defended the admissibility of these messages as evidence, arguing that psychography is a scientifically proved phenomenon. However, their argumentation is misleading. There is no scientific proof for psychography, and the little evidence presented by these legal scholars is weak. Furthermore, their argumentation ignores all the investigations and theories that indicate the improbability, or even the impossibility, of spirits existing and communicating with the living ones. These mistakes will be discussed in this work through the critical assessment of the academic texts written by the aforementioned legal scholars and the scientific papers cited by them. In the end, it is argued that judicial cases should be based on reason and publicly shareable arguments. Thus, evidence without empirical and scientific basis can't be admitted, because they lack reliability. Psychographic letters belong to the intimate forum of each one and must be respected, since the Federal Constitution guarantees freedom of belief. However, they can't be used to justify a person's conviction or acquittal.

Palavras-chave: Espiritismo. Mediunidade. Psicografia. Prova psicografada. Fiabilidade.

Keywords: Spiritism. Mediumship. Psychography. Psychographic evidence. Reliability.

1. Introdução

Brás Cubas é, provavelmente, o defunto autor mais conhecido do Brasil. Com bom humor e ironia, conta as pequenezas de sua vida, provocando risos e reflexões. Mas e se, em vez dessa abordagem prosaica, Brás Cubas contasse uma história mais intensa? E se, de seu recôndito no além, ele nos contasse, não sobre suas aventuras com Virgília ou sua ideia para o emplastro, mas sobre seu assassinato? Seria esse relato – escrito por um morto – admissível em um processo judicial? A palavra de um defunto poderia ser utilizada como prova para acusar ou inocentar o suposto homicida?

A hipótese acima descrita, apesar de inusitada, não é novidade. Conforme mostro na seção 3, cartas psicografadas já foram admitidas como prova em processos judiciais, a maioria em casos de júri. Contudo, nem todos os juristas estão de acordo com essa atitude, pois ela traz ao Judiciário um elemento que apela ao sobrenatural e isso contraria a ideia de que as decisões judiciais devem ser pautadas na racionalidade e fundamentadas em razões publicamente compartilháveis. As cartas psicografadas

são associadas ao espiritismo kardecista e discuti-las em um processo significaria discutir também assuntos religiosos.²

À primeira vista, esses argumentos parecem ser suficientes para sustentar a impossibilidade de cartas psicografadas serem admitidas e valoradas como prova em processos judiciais. Porém, considerando a crescente literatura jurídica favorável à admissão da prova psicografada, o tema talvez seja um pouco mais complexo do que o imaginado. Alguns juristas defendem que a psicografia e a mediunidade como um todo são fenômenos cientificamente comprovados.³ Para eles, há evidências científicas robustas de que espíritos existem e se comunicam conosco; portanto, rejeitar as cartas não seria apenas preconceituoso, mas também equivocado. De fato, se isso fosse comprovado, faria sentido o direito cogitar a admissibilidade das cartas, pois elas teriam embasamento empírico e científico.

Ocorre que a alegação desses juristas é falsa: não há evidências científicas de que espíritos existem e se comunicam conosco por meio da psicografia. Essa ausência de evidências já foi apontada por outros autores antes de mim (DIDIER JR.; BRAGA, 2014; NUCCI, 2009, 2015; MASCARENHAS, 2013). Contudo, ela normalmente aparece na literatura como um argumento secundário e complementar aos argumentos jurídicos, quando, na verdade, é o aspecto central da discussão. Não há como admitirmos a prova psicografada sem antes comprovarmos seus pressupostos, pois agir diferente significaria permitir que decisões judiciais sejam baseadas em crenças sem fundamento.

Minha linha argumentativa segue passos distintos dos normalmente adotados nas pesquisas jurídicas sobre o tema. Primeiro, explico por que os argumentos jurídicos invocados contra a prova psicografada são insuficientes. Em seguida, forneço um panorama geral dos casos brasileiros em que a prova psicografada foi admitida. Após, questiono a afirmação de que o espiritismo tem base científica, indicando as falácias nos argumentos dos juristas favoráveis à prova psicografada. Para tornar essa abordagem mais completa, analiso artigos científicos que tentam comprovar a psicografia, apontando suas falhas metodológicas. Também abordo os critérios para a valoração da carta defendidos pelos juristas favoráveis a essa espécie de prova, ressaltando que eles só fazem sentido dentro da doutrina espírita. No final, concluo que a carta psicografada não pode ser admitida como prova em virtude de sua ausência de fiabilidade. A expressão “ausência de fiabilidade” não é utilizada de forma leviana.

² Para Augusto e Silva (2017, p. 320), é absurdo falar em “espiritismo kardecista”, pois o espiritismo é um só e se baseia na doutrina de Allan Kardec. Portanto, prossegue, religiões como a umbanda podem ser chamadas de espiritualistas, mas não de espíritas, já que não têm a faceta supostamente científica defendida por Kardec. Por questão de clareza e respeito a outras religiões que se autodenominam espíritas, optei por utilizar o adjetivo “kardecista” neste momento do texto. Pelo resto do artigo, usarei os termos “espiritismo”, “espírita” e “doutrina espírita” para me referir especificamente à religião fundada nos ensinamentos e nas teorias de Allan Kardec.

³ Neste artigo, são abordados os seguintes autores e autoras: Nemer da Silva Ahmad (2008), Ismar Estulano Garcia (2010), Leandro Medeiros Galvão (2011), Patrícia Gonçalves dos Santos Guedes (2013), Michele Ribeiro de Melo (2013), Tatiana Bonatti Peres (2019), Vladimir Polízio (2009), Fernando Rubin (2011) e Augusto Vinícius Fonseca e Silva (2017). Embora Polízio não seja jurista, sua obra, originalmente voltada ao público espírita, influenciou os demais autores e foi citada por todos eles (exceto, é claro, Ahmad, cuja obra é anterior à de Polízio).

Afinal, todos os meios de prova apresentam falhas e riscos. Mas o problema da carta psicografada é mais profundo: seus pressupostos contrariam o que a ciência nos diz.

Antes de prosseguir, resalto que nada neste artigo tem qualquer intenção de ofender os espíritas ou atacar o espiritismo em si, tampouco de convencer as pessoas a não acreditarem em espíritos ou em psicografia. Meu objetivo é tão somente argumentar que as cartas psicografadas não podem ser admitidas e valoradas como prova.⁴ Elas desempenham um papel importante na religião e na cultura e a crença nelas deve ser respeitada. Contudo, não devem ser levadas a processos judiciais, pois as decisões nestes proferidas devem ser pautadas na racionalidade e em fundamentos publicamente compartilháveis.

2. Por que argumentos estritamente jurídicos são insuficientes?

Inicialmente, é necessário esclarecer alguns pontos relevantes. Este não é um artigo jurídico convencional. Na verdade, como já insinuei na introdução, não pretendo discutir o tema da prova psicografada por meio de argumentos estritamente jurídicos. Afinal, outros autores antes de mim já o fizeram – e o fizeram muito bem, de modo que um novo texto com a mesma abordagem seria desnecessário e agregaria pouco ao debate. A seguir, apresento um resumo desses argumentos jurídicos, citando reflexões tanto do âmbito civil quanto do penal.⁵

Para Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga (2014), a carta psicografada é prova ilícita e sua admissão viola a laicidade do Estado e a liberdade de crença, já que prestigia o espiritismo em detrimento das demais religiões e dos ateus e agnósticos. O contraditório também é prejudicado; afinal, como a parte contrária vai contestar uma prova supostamente originada de um espírito? A decisão, por sua vez, não estará fundamentada, pois magistrados não podem decidir com base em crenças pessoais. O único âmbito em que as cartas psicografadas podem ser admitidas, sustentam os autores, é o processo arbitral, devido ao seu caráter privado: se as partes concordarem, a carta poderá ser juntada.

Guilherme de Souza Nucci (2009, 2015) corrobora os argumentos de Didier Jr. e Braga e ressalta o surrealismo de uma acareação entre o espírito da vítima, que alega a

⁴ Apesar de a natureza jurídica da prova psicografada ser bastante discutida em obras sobre o tema, não pretendo abordá-la neste artigo, pois meu foco são os argumentos que apelam à ciência. Em síntese, os juristas discutem se a carta psicografada é um documento ou um testemunho escrito. Ambas as posições apresentam dificuldades. Há, ainda, quem a considere simplesmente prova atípica. Para uma discussão sobre o tópico, ver Didier, Braga (2014) e Silva (2017).

⁵ Neste ponto, preciso fazer uma ressalva: venho estudando o tema da prova psicografada há mais de três anos e, durante esse tempo, li e ouvi diversos argumentos contrários a ela. Em geral, esses argumentos apelam ao absurdo e ao ridículo, o que pode acabar configurando preconceito ou escárnio em relação ao espiritismo. Por exemplo, certa vez vi um jurista comentar, em tom jocoso, que gostaria de saber como o oficial de justiça “intimaria” o espírito para uma acareação. A meu ver, esse tipo de conduta é desnecessário e desrespeitoso. Por isso, tomei bastante cuidado ao selecionar os argumentos aqui apresentados. Também não me aprofundi na discussão sobre de quem seria a responsabilidade penal no caso de o conteúdo da carta ser falso: do médium ou do espírito? Se a prova psicografada, conforme defendo neste artigo, não pode ser sequer admitida, então não há por que discutir uma eventual responsabilização.

inocência do réu por meio da psicografia, e as testemunhas que presenciaram o crime. Questiona, ainda, a possibilidade de a acusação apresentar uma carta psicografada como única prova da culpa. Como o réu poderia se defender? Apresentando outra carta em sentido contrário?

Os argumentos são convincentes, em especial o da violação do contraditório. Mas não têm barrado a crescente literatura jurídica favorável à prova psicografada. Conforme mostro ao longo do artigo, os mesmos argumentos utilizados pelos juristas contrários a ela são invocados por seus defensores. Para estes, quando o Estado proíbe o uso da prova psicografada, alegando que depende de religião, está ferindo a liberdade de crença dos espíritas. O direito à prova também é violado e a ampla defesa é prejudicada.

Não menos importante, sustentam esses juristas, a prova psicografada pode, sim, ser submetida ao contraditório, inclusive por meio de perícia grafotécnica.⁶ Segundo eles, há evidências científicas robustas de que espíritos existem e se comunicam conosco. Dessa forma, proibir o uso das cartas psicografadas como prova, mais do que uma expressão de preconceito ou de intolerância religiosa, seria uma postura irracional e anticientífica.

É uma estratégia interessante que se beneficia da credibilidade da ciência e se apoia na noção publicamente compartilhada de que ela nos conduz a conclusões verdadeiras sobre o mundo ao nosso redor. Não me refiro aqui a uma verdade única ou absolutamente correta, mas sim à capacidade da ciência de explicar fenômenos naturais e sociais, de forma a nos permitir compreender como o mundo funciona e tomar decisões relevantes.⁷ Ora, se os defensores da prova psicografada estiverem corretos quando dizem que as teses espíritas foram cientificamente comprovadas, os argumentos jurídicos contrários à carta restarão abalados e o da laicidade em especial cairá por terra, porque não estaremos mais diante de crenças meramente religiosas.⁸

Por esses motivos, ressalto que uma argumentação estritamente jurídica sobre o tema não é suficiente. Nesse ponto, alguns leitores poderiam pensar que estou indo longe demais para rechaçar a prova psicografada, a qual, no fim das contas, não é sequer amplamente utilizada no processo judicial brasileiro. Poderiam suspeitar que minhas motivações são, na essência, preconceituosas e intolerantes.

Não é isso. Não tenho qualquer intenção de atacar o espiritismo em si ou de convencer as pessoas a não acreditarem em espíritos ou em psicografia. Na verdade, leitores atentos irão compreender que minha tese é muito mais ampla do que o objeto deste artigo em específico: decisões judiciais – e decisões estatais de forma

⁶ O tema é abordado com profundidade na seção 5.

⁷ Trata-se do conceito de ciência utilizado por Susan Haack (2007, 2013). A autora tece comentários relevantes sobre como a ciência funciona e sobre o tão celebrado “método científico”, o qual, conforme explica, não é único (pois existem diversos métodos), tampouco exclusivo dos cientistas (pois outras áreas do conhecimento podem utilizá-lo).

⁸ É claro que, ainda assim, poderíamos optar pela inadmissibilidade da prova psicografada por razões políticas, mas este é um tema para outro artigo.

geral – devem ser fundamentadas em razões publicamente compartilháveis e não em crenças sem fundamento. Tendo isso em vista, é fácil perceber que os mesmos argumentos utilizados para sustentar a inadmissibilidade da prova psicografada servem para rechaçar qualquer prova que invoque elementos místicos ou religiosos. Mais ainda: qualquer prova que contrarie conhecimentos científicos bem sedimentados. Assim, se a carta psicografada não pode ser admitida, tampouco o pode um mapa astral (para, por exemplo, determinar a personalidade do réu ou da vítima) ou uma suposta prova de que o réu estava sendo controlado por uma entidade maligna ou por um alienígena quando cometeu o crime.⁹

Nesse ponto, é útil relembrar a famosa citação atribuída a Carl Sagan: “alegações extraordinárias exigem evidências extraordinárias.” Em outras palavras, se uma pessoa faz alegações que contrariam conhecimentos científicos bem estabelecidos, o ônus de comprovar essas alegações é dela. Não estou me referindo aqui ao ônus do direito, que cabe a quem alega, mas ao ônus da ciência. Quando um astrólogo afirma que mapas astrais funcionam, deve apresentar evidências disso, deve demonstrar que as previsões dos mapas são corretas e precisas e não decorrem de simples chute ou de um feliz acerto proporcionado pela Lei dos Grandes Números.¹⁰ Similarmente, para que a mediunidade e a psicografia sejam consideradas faculdades humanas reais e conectadas a espíritos, seus defensores devem comprová-los por meio de evidências; não é o resto da comunidade científica que tem de demonstrar a falsidade ou incorreção de teses que contrariam teorias já exaustivamente comprovadas e bem estabelecidas.

Pelo resto do artigo, sempre que me referir ao ônus de provar a cientificidade da prova psicografada, estarei me referindo ao sentido científico. A meu ver, ele não é incompatível com o ônus do direito, mas o complementa de forma fundamental, já que o magistrado não deve desperdiçar tempo com alegações absurdas – pelo contrário, assim como deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, também deve garantir a razoável duração do processo. Só faz sentido submeter à lógica do ônus jurídico alegações minimamente plausíveis e a prova psicografada não alcança esse patamar mínimo.

3. Casos brasileiros conhecidos

Embora não seja o foco deste artigo realizar uma análise minuciosa de processos judiciais passados, considero relevante comentar brevemente os casos conhecidos em que cartas psicografadas foram utilizadas como prova. Todos eles ocorreram no âmbito penal, com a carta sendo apresentada em defesa do réu.¹¹ São dez de homicídio submetidos a tribunal do júri e um de estupro de adolescente com resultado morte.

⁹ Reconheço que recorri a exemplos absurdos para deixar minha tese mais clara. Contudo, não é exagero dizer que o processo judicial brasileiro tem, sim, aberto suas portas para o misticismo. Ver, por exemplo, a controvérsia das constelações familiares.

¹⁰ Para uma explicação didática dessa lei, ver Carlos Orsi (2018).

¹¹ Para um resumo deles, ver Ismar Garcia (2010) e Vladimir Polízo (2009).

De imediato, vislumbra-se uma dificuldade: não é possível analisar se e até que ponto a carta psicografada influenciou a decisão. Nos casos de tribunal do júri, o veredito foi proferido pelos jurados, os quais decidem por livre convicção, sem apresentar seus fundamentos. Já o caso de estupro tramitou em segredo de justiça.

Em apenas um caso sabemos que a influência foi real, pois o juiz da primeira fase do júri citou a carta ao absolver o réu. Trata-se do *Caso Maurício*, da década de 70. O réu, José Divino Nunes, atirou sem querer em seu amigo Maurício Garcez Henrique, causando-lhe a morte, e foi denunciado por homicídio doloso. Enquanto examinava os autos do processo, o juiz Orimar de Bastos deparou-se com uma carta psicografada por Chico Xavier e comparou seu conteúdo com o depoimento de José Divino na delegacia e com o laudo pericial, concluindo que as informações contidas nos três documentos coadunavam-se. Em seguida, absolveu o réu sob a justificativa de não ter havido culpa: o resultado, accidental, era imprevisível. Orimar fez questão de ressaltar a credibilidade do médium na sentença, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que pronunciou o réu. José foi submetido a julgamento no plenário do júri e os jurados absolveram-no por seis votos a um. O Ministério Público apelou, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, pondo um fim ao caso.

Nos anos seguintes, por mais quatro vezes uma carta psicografada por Chico Xavier foi apresentada em defesa do réu. Trata-se dos casos *Gilberto Cuencas Dias*, *Gleide Maria Dutra*, *Heitor Cavalcante de Alencar Furtado* e *Niol Nery Furtado de Oliveira*. Apenas no primeiro o réu foi absolvido. Neste ponto, é interessante mencionar o *Caso Panissa*, no qual o réu, Marcos Campinha Panissa, com o intuito de se defender da acusação de ter matado a ex-esposa a facadas, apresentou uma carta atribuída a Chico Xavier, mas o próprio médium declarou em juízo não tê-la psicografado (CARTA (...), 1999). As cópias da carta foram extraídas dos autos para instruir inquérito policial destinado a apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, respectivamente arts. 299 e 304 do Código Penal.¹²

Há, ainda, dois outros casos de júri menos conhecidos, nos quais figuraram os réus Milton dos Santos e Ruy Abdalla, respectivamente. Milton foi absolvido pelo júri, com trânsito em julgado da decisão. Já o processo contra Abdalla ainda não se encerrou.¹³

Merece destaque o caso de Iara Marques Barcelos, acusada de ordenar o homicídio de Ercy da Silva Cardoso, com quem mantivera um relacionamento. De acordo com a denúncia, Iara, movida por ciúme, contratara Leandro Rocha Almeida

¹² Ver a Correição Parcial nº 76.764-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). A decisão é citada por Augusto e Silva (2017, p. 333-336), mas o autor não a comenta.

¹³ A título de curiosidade, em 2014, o réu Juarez Guide da Veiga foi absolvido da acusação de homicídio contra João Eurípedes Rosa. O advogado alegou legítima defesa, tese que foi acolhida pelo próprio Ministério Público, diante das provas periciais e testemunhais compatíveis com ela. O caso possivelmente não teria chamado a atenção, não fosse por um pequeno detalhe: a defesa apresentou em plenário uma notícia de jornal na qual constava um trecho de uma carta psicografada atribuída ao espírito da vítima. Nesse trecho, a vítima supostamente reconhecia ter dado motivo para o crime, mas não mencionava Juarez (ROCHA, Alex, 2014). Como se tratou de um trecho curto que sequer foi destacado pelas partes, não incluí este caso na contagem.

para que este “desse um susto” em Ercy, o qual estaria se relacionando com outras mulheres. O processo foi desmembrado e Leandro foi condenado pelo homicídio. Lara, por sua vez, foi absolvida. Na época, atribuiu-se tal desfecho a uma carta psicografada em que Ercy defendia Lara, sem, contudo, apontar os verdadeiros criminosos. Tanto o Ministério Público quanto o assistente de acusação recorreram, sustentando a nulidade do julgamento devido à falta de imparcialidade do sétimo jurado, descoberta tardiamente. O assistente alegava, ainda, a falsidade da carta psicografada. O Tribunal de Justiça afastou a hipótese de nulidade e sustentou a admissibilidade da carta em virtude de o júri decidir por íntima convicção:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do corréu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido (BRASIL, 2009).

Em seu voto, o desembargador Manuel José Martinez Lucas invocou a liberdade de crença prevista na Constituição Federal e a decisão por íntima convicção do júri para afastar a ilicitude e a ilegitimidade da carta como meio de prova. Também questionou se a mensagem de fato pesara na decisão dos jurados, uma vez que havia todo um conjunto probatório favorável à ré. É curioso notar como ele utilizou a liberdade de crença para alcançar uma conclusão diametralmente oposta à sustentada por Guilherme Nucci (2009, 2015) e Fredie Didier Jr. e Paula Braga (2014), para os quais tal liberdade deve conduzir à rejeição da prova psicografada. O mesmo argumento é repetido por alguns defensores das cartas.¹⁴

Apesar de não ter impugnado a carta no momento anterior, o Ministério Público recorreu, requerendo seu desentranhamento dos autos. O caso acabou sendo levado ao Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.358.601/RS,

¹⁴ Ver Leandro Galvão (2011, p. 104-109), Patrícia Guedes (2013, p. 78 e 121) e Tatiana Peres (2019, p. 63-64 e 91). Para Guedes, contudo, trata-se de argumento subsidiário a ser utilizado quando não se leva em conta o alegado aspecto científico da psicografia.

considerou-o prejudicado e concedeu *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade de lara em virtude da prescrição.

Houve, ainda, um caso de homicídio culposo, conhecido como *Caso Henrique Gregoris*, no qual a carta psicografada teve influência indireta no processo. O réu, João França, já fora absolvido com base nas provas disponíveis e o Ministério Público aceitou a decisão. Inconformados, os pais da vítima apelaram, pedindo que João fosse condenado. Antes do julgamento do recurso, eles receberam uma carta psicografada por Chico Xavier e acreditaram que o filho Henrique, em espírito, vinha-lhes pedir que perdoassem João e encerrassem o processo. Logo em seguida, desistiram da apelação. A influência, portanto, foi apenas indireta, já que havia a possibilidade de o Tribunal de Justiça reverter a absolvição e submeter o réu a júri.¹⁵

A notoriedade desses casos levou alguns deputados a propor projetos de lei que visam a alterar o art. 232 do Código de Processo Penal, proibindo expressamente que as cartas psicografadas sejam consideradas documento e, assim, inviabilizando sua juntada como meio de prova.¹⁶ Essa solução é problemática. Quando o legislador proíbe um elemento associado a uma religião específica, sem nada dizer sobre as outras, isso pode soar como perseguição, conduta vedada pela laicidade do Estado. Ademais, conforme ressaltam Didier Jr. e Braga (2014, p. 43-44, nota 44), pode levar à conclusão errônea de que manifestações de fé de outras religiões são admissíveis. Para os autores, melhor seria proibir todas as provas sem base racional, incluindo as que apelam a crenças seculares, como a astrologia.

Ainda no âmbito penal, um episódio recente chamou a atenção dos juristas, reacendendo o debate da prova psicografada. Trata-se do *Caso da Boate Kiss*, no qual a advogada de um dos réus apresentou em plenário uma carta psicografada atribuída a uma das vítimas do fatídico incêndio. Após a repercussão da leitura da carta, vários juristas começaram a argumentar que o tema da admissibilidade da prova psicografada já estaria superado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça teria se manifestado favorável a ela no Agravo de Instrumento n.º 1.388.283/TO. (DIAS; HERDY, 2021)

Ocorre que o referido julgado nada menciona sobre cartas psicografadas. Não é possível afirmar com certeza a origem dos discursos que o citam. Contudo, suspeito que houve um equívoco quanto ao número da decisão, e os juristas pretendiam se referir, na verdade, ao Agravo de Instrumento n.º 1.389.293/RS, proferido no caso lara Marques. Conforme descrevi acima, o Ministério Público recorreu do acórdão que admitiu a prova psicografada. Primeiro opôs embargos de declaração, seguidos de recurso especial, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça. Diante disso,

¹⁵ A título de curiosidade, o juiz foi o mesmo do *Caso Maurício*, Orimar de Bastos. Apenas posteriormente à absolvição este viria a saber da existência da carta. O juiz alega ter entrado em uma espécie de transe ao redigir a sentença, só retornando a si quando ela já estava pronta (POLÍZIO, 2009, p. 95-96). Acreditando ter passado por uma experiência mediúnica, publicou o livro "O justo juiz: história de uma sentença" (BASTOS, 2010).

¹⁶ Ver os Projetos de Lei n.º 1.705 de 2007, do Deputado Robson Lemos Rodovalho, e n.º 3.314 de 2008, do Deputado Costa Ferreira, ambos arquivados em janeiro de 2011 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

interpôs o agravo de instrumento referido. Ao julgá-lo, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a dizer que a matéria merecia melhor análise. A decisão do recurso especial tampouco teceu comentários sobre a carta psicografada. Portanto, ao menos por ora não é possível dizer que o Superior Tribunal de Justiça é favorável à prova psicografada.

Quanto ao âmbito civil, só se conhecem litígios sobre autoria e plágio de livros psicografados.¹⁷ Para Ismar Garcia (2010, p. 183-184), não é sequer possível que cartas psicografadas sejam utilizadas como prova no processo civil, pois este discute questões patrimoniais e os espíritos não intervêm nesses assuntos. Trata-se de visão reducionista e defasada. O processo civil pode lidar com questões tão importantes quanto a liberdade de um indivíduo, como a interdição, o reconhecimento de paternidade e o direito a alimentos necessários à subsistência. Além disso, Didier Jr. e Braga (2014, p. 43, nota de rodapé 42) conjecturam que alguém poderia apresentar a carta como prova emprestada em uma ação civil *ex delicto*, caso ela já tivesse sido utilizada no âmbito penal; porém, deixam claro que a carta deve ser rejeitada em todos os processos judiciais.

Diante dessas informações, percebe-se que o uso de provas psicografadas ainda é incomum. A tendência é que elas sejam utilizadas no tribunal do júri, onde prevalecem a plenitude de defesa e a decisão por íntima convicção. A princípio, essas características parecem justificar a admissão das cartas, pois aos jurados seria permitido decidir com base em suas crenças religiosas. Porém, conforme argumento na seção 7, até mesmo o júri deve proferir decisões racionais; portanto, o magistrado deve inadmitir a prova psicografada por sua ausência de fiabilidade, impedindo que os jurados a avaliem. Esse argumento, é claro, só se sustenta se for demonstrado o equívoco de se considerar que a psicografia e a mediunidade são cientificamente comprovadas. É o tema das próximas seções.

4. Espiritismo é ciência?

Os juristas favoráveis à prova psicografada argumentam que o espiritismo não é apenas religião, mas também ciência e filosofia e é justamente o aspecto científico que permite a avaliação racional das cartas. No entanto, não se trata da ciência que estamos acostumados a ver em faculdades, laboratórios ou pesquisas de campo – como a Física, a Química, a Biologia, a Psicologia, a Sociologia, a Antropologia etc. – e sim de uma “ciência espírita” dedicada ao estudo dos espíritos e suas comunicações com os vivos. Essa “ciência espírita” complementar a chamada ciência “materialista” (dita incapaz de estudar os espíritos) e comprovaria que a mediunidade é um fenômeno real presente em toda a história humana. Ela não teria sido inventada, mas codificada por

¹⁷ O mais famoso é conhecido como *Caso Humberto de Campos* e deu origem ao livro de Miguel Timponi (2012), advogado dos réus. Em resumo, Chico Xavier publicou obras supostamente ditadas pelo espírito de Humberto de Campos, e a família deste, sentindo-se lesada, buscou o Judiciário para discutir a autoria delas. Seu pedido, contudo, não foi formulado segundo as regras do direito civil e o juiz extinguiu o processo por carência de ação. A decisão foi mantida pelo tribunal de segunda instância, não havendo, portanto, resolução do mérito. Há também um caso de plágio menos conhecido narrado por Vladimir Polizio (2009). Neste, uma editora portuguesa processou uma editora brasileira após esta plagiar uma de suas obras psicografadas.

Allan Kardec após seus estudos com os espíritos. Curiosamente, apesar de referidos juristas considerarem a ciência “materialista” limitada, eles lançam mão dela quando encontram algo que corrobore as teses espíritas.

Uma de suas estratégias é citar cientistas famosos que realizaram experimentos com médiuns e se convenceram de seus poderes, como o químico e físico William Crookes¹⁸ e o antropólogo Cesare Lombroso,¹⁹ além de pesquisadores contemporâneos dedicados ao estudo da mediunidade, como os médicos brasileiros Sérgio Felipe Oliveira e Nubor Orlando Facure.²⁰ Ao fazerem isso, esses juristas partem da noção correta de que cientistas costumam ser fontes confiáveis de conhecimento, ao menos quando falam sobre seu objeto de pesquisa. Porém, devido à forma como citam esses cientistas, acabam incorrendo na falácia do apelo à autoridade. Nesta, espera-se que o interlocutor aceite uma proposição como verdadeira apenas por ela ser sustentada por pessoas consideradas especialistas. Acontece que especialistas também podem errar, seja porque cometeram falhas metodológicas ou se deixaram levar por seus vieses, seja porque as evidências disponíveis eram incompletas, seja por qualquer outro motivo. E mais: devemos levar em conta o que os outros especialistas dizem. Eles concordam com a proposição em análise? Apontam conclusões diferentes? Se sim, suas evidências são boas? Quando os juristas favoráveis à prova psicografada citam apenas os cientistas que corroboram sua tese, ignorando todos os outros que afirmam não existirem evidências dos fenômenos mediúnicos, eles apresentam uma visão parcial da realidade.

Outra estratégia é citar obras que investigam a crença em espíritos ao longo dos séculos e compilam relatos de fenômenos mediúnicos.²¹ Porém, não devemos confundir o registro historiográfico de relatos com a veracidade destes, ainda mais considerando que muitos deles remetem a épocas antigas em que a crença no fantástico e no espiritual era corrente. Devemos levar em conta explicações mais prosaicas para os fenômenos descritos antes de aceitar a hipótese de mediunidade, como, por exemplo, a fraude ou a incompreensão das testemunhas a respeito de teorias da física que os explicariam. Tampouco adianta argumentar que o fato de crenças espirituais aparecerem em diversas sociedades e tempos diferentes é uma evidência sólida da existência dos espíritos, pois há outras explicações plausíveis para a disseminação delas. Para o psicólogo Bruce Hood (2010), as crenças no sobrenatural, sejam elas religiosas ou seculares, têm raízes evolutivas: os mesmos mecanismos que

¹⁸ Citado por Nemer Ahmad (2008, p. 23-25); Patrícia Guedes (2013, p. 32-33); Michele de Melo (2013, p. 156-158) e Vladimir Polízio (2009, p. 26-27).

¹⁹ Citado por Nemer Ahmad (2008, p. 23); Patrícia Guedes (2013, p. 31-32); Michele de Melo (2013, p. 159); Vladimir Polízio (2009, p. 27-28) e Fernando Rubin (2011).

²⁰ Oliveira tem se dedicado ao estudo da glândula pineal, parte do cérebro que se acredita estar associada à mediunidade; é citado por Patrícia Guedes (2013, p. 23-24) e Michele de Melo (2013, p. 171-172). Facure defende o conceito de “corpo mental” e dirige o Instituto do Cérebro de Campinas, em São Paulo; é citado por Ismar Garcia (2010, p. 344), Michele de Melo (2013, p. 170), Tatiana Peres (2019, p. 34-35) e Vladimir Polízio (2009, p. 162 e seguintes).

²¹ Por exemplo, Nemer Ahmad (2008, p. 44 e seguintes), Michele de Melo (2013, p. 137 e seguintes) e Augusto e Silva (2017, p. 71 e seguintes) citam a coletânea “A Mediunidade na História Humana” de Licurgo S. de Lacerda Filho.

ajudaram os humanos a sobreviver no passado (por exemplo, a tendência de enxergar rostos nas sombras da floresta, permitindo a fuga rápida diante de um possível inimigo) tornaram-nos sujeitos a acreditar em “coisas que não estão realmente ali” (por exemplo, ver significados nas formas das nuvens ou sentir que há um fantasma no cômodo).

Previsivelmente, obras espíritas também são citadas. Não quero incorrer aqui na falácia do envenenamento do poço, desprezando essas obras apenas por serem espíritas. Contudo, é importante ressaltar que elas devem ser lidas com certo grau de ceticismo, pois temos razões para suspeitar de que são enviesadas; afinal, partem do pressuposto de que espíritos existem e se comunicam com os vivos.²² Daí a importância de analisarmos trabalhos científicos sobre o tema; não apenas os simpáticos às teses espíritas, mas também os que apontam a improbabilidade – ou mesmo a impossibilidade – de os espíritos existirem.

Uma terceira estratégia é recorrer a teorias pseudocientíficas, como o ativismo quântico de Amit Goswami²³ e a máquina kirlian e sua suposta capacidade de fotografar auras.²⁴ Quase todos os juristas analisados mencionam a parapsicologia e o art. 174 da Constituição de Pernambuco, que confere proteção ao paranormal.²⁵ A intenção parece demonstrar que uma ciência bem estabelecida corrobora as teses espíritas e que um dos estados brasileiros reconhece a paranormalidade como um fenômeno real. Contudo, prevalece entre os cientistas o entendimento de que a parapsicologia não é ciência, pois viola teorias da física e da psicologia e princípios básicos da investigação científica (BUNGE, 1987; GOODE, 2013; REBER; ALCOCK, 2019). Além disso, há parapsicólogos que não aceitam explicações espiritualistas, atribuindo os fenômenos estudados ao poder da mente de pessoas vivas.²⁶

²² Refiro-me, é claro, a um ceticismo saudável, como o proposto por Carl Sagan em sua famosa obra “O mundo assombrado pelos demônios”. Por oportuno, resalto que estou analisando apenas o suposto aspecto científico do espiritismo. Nada do que eu disser neste artigo deve ser interpretado como um ataque aos seus aspectos religioso e moral.

²³ Citado por Ismar Garcia (2010, p. 294, na nota de rodapé 105) e Augusto e Silva (2017, p. 18 e 59-62). Goswami é Doutor em Física, o que não garante, por si só, que seus argumentos estejam sempre corretos. Nas últimas décadas, tem publicado livros nos quais utiliza conceitos da mecânica quântica para defender uma visão mística de mundo. Também tem interesse na parapsicologia. Suas teorias, contudo, não são acolhidas entre os demais físicos. Para uma crítica a seu raciocínio falho, ver Daniel Bezera e Carlos Orsi (2013).

²⁴ Citada por Nemer Ahmad (2008, p. 38-40) e Ismar Garcia (2010, p. 349-352). Na verdade, a “aura” impressa na chapa fotográfica é resultado da ionização dos gases ao redor do ser vivo ou do objeto fotografado, não havendo nada de espiritual no experimento. Além disso, se este é realizado no vácuo ou em um ambiente sem umidade, a suposta aura não aparece. (MENEZES, 2019)

²⁵ Art. 174, *caput*: “O Estado e os Municípios, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada”.

²⁶ Entre os juristas estudados, o único que esclarece isso explicitamente é Ismar Garcia (2010, p. 329-330). Em sentido contrário, Patrícia Guedes alega que “a própria Parapsicologia, enquanto ciência legalmente reconhecida, aceita a existência da comunicação entre vivos e mortos, tentando, assim, retirar a psicografia desse viés religioso” (2013, p. 122). A dissonância das afirmações tem raízes históricas. Segundo David Hess (1987), espíritas brasileiros se apropriaram da parapsicologia não só para conferir legitimidade científica a seus valores religiosos, mas também para escapar da perseguição promovida pelo Estado e pela Igreja Católica. Um dos maiores divulgadores da parapsicologia espírita foi Hernani Guimarães Andrade. Hess resalta que também os católicos criaram sua própria versão da parapsicologia, mas rejeitaram quaisquer explicações que invocassem espíritos. Um dos maiores divulgadores da parapsicologia católica foi o Padre Quevedo.

Tendo em vista essas considerações, é possível perceber que os argumentos dos juristas favoráveis à prova psicografada são frágeis. Mais ainda: sua compreensão do que é ciência e de como ela funciona é equivocada. Eles incorrem na falácia do apelo à autoridade, citam pseudociências e ignoram estudos científicos contrários às suas teses. Não há evidências de que a mediunidade seja um fenômeno real. Conforme mostro a seguir, o mesmo vale para a psicografia.

5. A psicografia tem embasamento científico?

Os juristas favoráveis à prova psicografada alegam que a autenticidade da carta pode ser aferida por meio do exame grafotécnico, pois, segundo a doutrina espírita, alguns médiuns, ditos polígrafos, são capazes de reproduzir a grafia do morto em suas psicografias. Ora, argumentam os juristas, se o exame grafotécnico atestar que a grafia da carta é a mesma do morto em vida, então teremos uma prova cabal de que é ele quem está ditando a carta ao médium.²⁷ Porém, eles mesmos reconhecem que os médiuns polígrafos são muito raros; portanto, a perícia grafotécnica será inútil na maioria das vezes. Segundo Ismar Garcia (2010, p. 404), em nenhum dos casos conhecidos houve perícia das cartas, apesar de em um deles, o *Caso Maurício*, os pais da vítima terem acreditado que a assinatura da carta era idêntica à do documento de identidade do filho. Outro ponto relevante – e os juristas citados não o negam – é analisar o estilo de escrita da carta, para verificar se é condizente com o utilizado pelo morto em vida.²⁸

A intenção desses juristas ao invocar o exame grafotécnico é argumentar que a psicografia pode ser comprovada por uma técnica considerada científica e amplamente utilizada em processos judiciais. Eles citam o perito Carlos Augusto Perandréa, que analisou cartas psicografadas por Chico Xavier, médium polígrafo, e concluiu serem de autoria de espíritos. Para Perandréa (1991), o método grafotécnico convencional é insuficiente para a análise da psicografia: é necessário que o perito conheça a doutrina espírita e os diferentes tipos de médium psicógrafo. Em sua análise mais conhecida, comparou uma carta psicografada por Chico Xavier e atribuída ao espírito da italiana Ilda Mascaro Saullo com um cartão de Natal escrito por Ilda em vida. Ambos estavam em italiano. Ao final, Perandréa concluiu que a carta era indubitavelmente da autoria de Ilda, embora a grafia dela se misturasse com a de Chico em vários pontos. A conclusão é estranha, uma vez que o próprio Perandréa admite que a presença de um único documento padrão (o cartão de Natal) prejudica a análise objetiva da carta. Além disso, ele não explica por que as alegadas semelhanças em relação à grafia de Ilda são mais importantes do que as diferenças; apenas deixa no ar que a mistura das

²⁷ O argumento não convence. Ainda que o médium seja capaz de reproduzir a grafia do morto, isso não comprova, por si só, que o morto esteja utilizando o médium como instrumento para escrever a carta. Além disso, temos de considerar que o desejo de acreditar que um ente querido permanece vivo em outra dimensão pode levar muitas pessoas a pensarem que a grafia da carta é realmente a dele.

²⁸ No caso Iara Marques, o filho da vítima alegou em entrevista que o estilo de escrita da carta não era compatível com a personalidade e a inteligência de seu pai. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=G0oFO6DehA0&t=>>. Acesso em: 4 out. 2022.

grafias é prevista pela doutrina espírita, o que pode soar como um argumento *ad hoc*. Um olhar cético sobre esses resultados nos leva a questionar se Perandréa não estaria escolhendo os detalhes que favorecem sua tese e ignorando os contrários. Também é pertinente observar que a análise de uma única carta psicografada não é suficiente para nos fornecer conclusões seguras sobre a psicografia como um todo.²⁹

Não obstante, os juristas citados tratam a análise de Perandréa como uma prova incontestável de que a psicografia é cientificamente comprovada. Eles não consideram a possibilidade de erros metodológicos ou de influência de vieses. Essa conduta reforça o que foi dito antes sobre a falácia do apelo à autoridade: espera-se que aceitemos as conclusões de Perandréa pelo simples fato de ele ser perito. Não é assim que a ciência funciona. Para uma hipótese ser considerada comprovada, não basta um único estudo realizado por um único cientista. É necessário que os experimentos sejam reproduzidos e reanalisados, que falhas sejam detectadas e corrigidas e novas evidências corroborem os resultados anteriores.³⁰ Patrícia Guedes (2013, p. 36-37) aproxima-se dessa noção ao ressaltar que as conclusões de Perandréa foram validadas por outros peritos, mas não apresenta fonte confiável para essa informação, tampouco cita trabalhos científicos publicados que tenham reproduzido o experimento de Perandréa – de preferência com cartas psicografadas por outros médiuns além de Chico Xavier e com mais de um documento padrão disponível – e alcançado o mesmo resultado.

Neste ponto, é interessante esclarecer alguns detalhes sobre o exame grafotécnico. Ele pressupõe que todas as pessoas têm uma grafia única e que é possível, por meio de análises comparativas, identificar com segurança tentativas de forjar a assinatura alheia ou de alterar a própria grafia para esconder a identidade de autor de um documento. Trata-se de um exame bastante utilizado em processos judiciais, gozando da confiança dos juristas brasileiros. Ocorre que em 2009, nos Estados Unidos, a *National Academy of Sciences* (Academia Nacional de Ciências), por meio do *National Research Council* (Conselho Nacional de Pesquisa), publicou um importante relatório, *Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward* (“Fortalecendo as ciências forenses nos Estados Unidos: um passo adiante”, em tradução livre), no qual avalia a fiabilidade de diversas ciências forenses focadas na identificação do sujeito ou objeto que originou o elemento examinado (ex.: uma impressão digital, uma marca de mordedura, um documento). Segundo o relatório, a maioria dessas ciências envolve análises subjetivas que dependem da experiência do perito e não têm base científica sólida. Uma das poucas exceções é o exame de DNA.

²⁹ Apesar de Perandréa (1991) alegadamente ter analisado diversas cartas psicografadas durante sua carreira, o artigo por ele publicado refere-se a uma única carta. Esse detalhe também levanta suspeitas, na medida em que o perito pode ter escolhido o melhor dos casos disponíveis, ou seja, o que mais dava suporte à conclusão desejada. Ora, se Perandréa encontrou tantas evidências assim de que as cartas eram de autoria dos espíritos, por que não as compilou no artigo?

³⁰ Alguém poderia objetar que o critério da reprodutibilidade não deve ser tomado de forma absoluta, uma vez que não pode ser aplicado às ciências sociais. Essa crítica, contudo, não o desqualifica como critério. Afinal, ele continua sendo perfeitamente aplicável a uma série de casos, como a criação de medicamentos. Elaborar testes e experimentos que possam ser reproduzidos por outros pesquisadores é fundamental para averiguar se o resultado não foi alcançado por mero acaso.

Para que essas ciências forenses sejam confiáveis, prossegue o relatório, devemos, entre outras medidas, investir em análises probabilísticas e não em conclusões categóricas do tipo “a amostra X veio do indivíduo (ou do objeto) Y”.

O exame grafotécnico não escapou das críticas. O relatório ressalta a importância de determinarmos sua taxa de erro, fator fundamental para avaliarmos quão confiáveis são seus resultados. Tudo isso corrobora as críticas feitas ao trabalho de Perandréa. O perito não esclarece devidamente a relevância das diferenças de grafia e sustenta uma conclusão categórica incompatível com o que essa ciência forense pode nos oferecer. Portanto, o argumento de que um exame grafotécnico seria, por si só, suficiente para comprovar a veracidade da psicografia não se sustenta.³¹⁻³²

Ainda sobre a tentativa de comprovar a cientificidade da psicografia, Augusto e Silva (2017, p. 321-322) cita o artigo *Investigating the Fit and Accuracy of Alleged Mediumistic Writing: A Case Study of Chico Xavier's Letters* (“Investigando o acerto e precisão da alegada escrita mediúnic: um estudo de caso de cartas de Chico Xavier”, em tradução livre), publicado na revista científica *Explore*. Nesse trabalho, Alexandre Rocha *et al.* (2014) analisaram 13 cartas psicografadas por Chico Xavier e supostamente ditadas pelo mesmo espírito, J.P., a fim de determinar se as informações nelas contidas estavam corretas e oferecer uma explicação para como o médium poderia tê-las obtido. A metodologia consistiu em avaliar as informações das cartas a partir de entrevistas com a irmã e alguns amigos do falecido e atribuir a cada uma delas uma pontuação de acordo com sua “probabilidade de vazamento”. Curiosamente, os critérios dessa pontuação parecem presumir que o “vazamento” só ocorre nas interações entre os amigos e familiares do falecido e o médium, sem levar em conta outras possibilidades, como a coleta de dados por meio de espíões ou do acesso à mídia e às redes sociais ou a mera inferência com base no senso comum.³³ Os autores tampouco exploram explicações prosaicas para os “vazamentos”, descartando como

³¹ As implicações do relatório do *National Research Council* vão muito além do descrito neste trabalho. Não só o exame grafotécnico como um todo, mas também várias outras ciências forenses são colocadas em xeque. Nos próximos anos, teremos de pensar em formas de aprimorá-las e torná-las mais confiáveis. Por isso, a alegação de que “ora, então devemos desconfiar do exame grafotécnico de todos os documentos apresentados diariamente em processos judiciais, o que certamente gerará tumulto entre os juristas” não é uma crítica eficaz ao argumento apresentado, mas uma decorrência lógica dele.

³² A crítica à ausência de fiabilidade do exame grafotécnico também foi apresentada por Saulo Guapyassú Vianna (2020), mas ele não cita o relatório da *National Academy of Sciences*. Segundo o próprio autor, o objetivo de seu trabalho era analisar a prova psicografada de forma livre das paixões de seus defensores e detratores. Para tanto, critica os argumentos comumente levantados por ambos os lados do debate. Contudo, de forma um pouco irônica, comete erros bem semelhantes aos dos juristas aqui estudados ao concluir pela admissibilidade da prova psicografada. Vianna cita diversos trabalhos científicos, mas não se preocupa em explicá-los ou em detalhar suas metodologias. Apenas diz que eles fornecem evidências robustas da existência de espíritos. No final, o que realmente o diferencia dos demais defensores da prova psicografada é a sua linha argumentativa baseada na teoria das Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos.

³³ No mesmo sentido, ver Carlos Orsi (2015a, 2015b). Orsi destaca que algumas das informações contidas na carta (“eles me chamaram”, “eles me massagaram”, “eles me fizeram respirar”) “são ilações lógicas, vindas de uma única peça de informação real, que poderia muito bem ter sido entreouvida na sala de espera: a de que o jovem morreu afogado, enquanto nadava com amigos”.

improvável a possibilidade de Chico Xavier ter tido acesso aos jornais da época que relataram as circunstâncias da morte de J.P.³⁴

Outro problema do artigo é que as entrevistas foram realizadas mais de 30 anos após a morte de J.P. e as sessões mediúnicas em que as cartas foram psicografadas. Os próprios autores reconhecem que a memória dos entrevistados pode estar enviesada, não só pelas distorções sofridas ao longo do tempo, mas também pelo desejo de que as cartas fossem mesmo ditadas por J.P. Apesar disso, insistem que os critérios de pontuação da “probabilidade do vazamento” são aptos a contornar esses vieses, bem como que os detalhes contidos nas cartas estavam corretos e eram específicos demais para o médium tê-los acertado por mero chute. O argumento, porém, não convence, já que, conforme dito acima, esses critérios não abarcam explicações mais prosaicas para o fato de o médium ter obtido detalhes sobre o morto.

No fim, ainda que os problemas metodológicos da pesquisa sejam superados, ela serve no máximo como evidência anedótica. Afinal, foram analisadas apenas 13 cartas de um único médium. Os próprios autores reconhecem a insuficiência disso e afirmam a necessidade de novas pesquisas.³⁵ Augusto e Silva (2017), contudo, ignora essas questões e fala sobre o artigo como se ele fosse uma prova cabal da psicografia e, mais amplamente, do “espiritismo-ciência”. Mais uma vez temos a falácia do apelo à autoridade. A ciência não se resume a pesquisas isoladas. Também devemos levar em conta o que se seguiu a esse estudo. Ele foi replicado? Foi corroborado por outros cientistas? Alguém apontou vieses ou falhas metodológicas?

Quando Silva e os demais juristas citados usam a ciência dessa forma, eles a tratam como um “selo de qualidade”, em vez de um processo de investigação sério e difícil. Eles ignoram que o mais importante não é dizer simplesmente “um cientista afirmou isso” ou “uma revista de renome publicou aquilo”, mas sim analisar as evidências disponíveis e verificar quais conclusões elas corroboram, ao mesmo tempo em que nos certificamos de que a investigação foi bem conduzida, não está prejudicada por vieses e erros metodológicos e foi confirmada por novas pesquisas. Não basta, portanto, apresentar estudos isolados e anedóticos. Essa seleção tendenciosa que leva em conta apenas os trabalhos favoráveis à tese sustentada, enquanto todos os demais são ignorados, é conhecida como *cherry picking* e tende a conduzir a erros.³⁶

³⁴ Carlos Orsi (2015b) destaca que “[os autores do artigo] consideram, por exemplo, extremamente improvável que Chico Xavier, em Uberaba (MG), tivesse acesso a jornais da cidade de Campinas, durante a década de 70. Para esses pesquisadores, suponho, o acesso seria algo extraordinário. No entanto, para a linha de raciocínio do artigo fazer sentido, isso teria de ser ainda mais extraordinário do que um morto ditar cartas”.

³⁵ Alguns anos depois, os mesmos pesquisadores publicaram outro artigo, no qual reproduziram o experimento. Ver Denise Paraná *et al.* (2019). Além de apresentar as mesmas falhas metodológicas do trabalho anterior, o novo artigo se limita à análise de uma única carta psicografada por Chico Xavier, o que configura, na melhor das hipóteses, uma evidência anedótica. Não menos importante, os autores consideram “específicas” e de “vazamento improvável” informações facilmente inferidas a partir do senso comum, como o fato de um pai ficar bastante abalado com a morte do filho e visitar seu túmulo com frequência.

³⁶ Do inglês, *cherry picking* significa, em uma tradução literal, colher cerejas. Essa falácia também é chamada de evidência suprimida e consiste em destacar um caso favorável a uma tese enquanto os desfavoráveis são ignorados. Não é, necessariamente, um sinal de desonestidade, já que pode ocorrer de forma inconsciente.

Antes de seguir para a próxima seção, vale a pena analisar um último artigo científico de Elizabeth Freire *et al.* (2022).³⁷ Desta vez, foi feito um estudo controlado com oito médiuns (seis homens e duas mulheres) e 94 voluntários, sendo a maioria mulheres. Foram adotadas medidas para um experimento cego: os voluntários não sabiam a identidade dos médiuns e os pesquisadores que participaram das sessões mediúnicas não sabiam a identidade dos voluntários e das pessoas falecidas com quem estes queriam se comunicar. Durante as 18 sessões realizadas, foram produzidas 78 cartas psicografadas, das quais 46 foram descartadas por não conterem informações objetivamente verificáveis e uma por o médium não saber especificar qual espírito a havia ditado. Restaram apenas 31 cartas, mas nem todas foram mantidas no estudo, devido a outras complicações metodológicas.

Em seguida, cada voluntário recebeu a carta-alvo a ele destinada mais cinco cartas-controle e teve de avaliá-las segundo dois critérios: probabilidade de a carta ter sido ditada por seu ente querido e correção das informações nela contidas.³⁸ No final, não foram encontradas evidências relevantes de comunicação com os mortos, já que não houve diferenças significativas na avaliação das cartas-alvo contra as cartas-controle. Apesar de quase todos os destinatários das cartas acreditarem em mediunidade, 70% deles expressaram certeza de que sua carta-alvo não lhes era dirigida.

Uma explicação possível para esse resultado é que a comunicação com os mortos não é possível, mas os pesquisadores insistem que a questão ainda está em aberto. Prosseguem, apontando outras explicações possíveis: a) a comunicação com os mortos é real, mas os médiuns participantes do experimento não tinham essa habilidade e b) as condições do estudo controlado, por serem demasiado restritas, impossibilitaram as condições psicológicas adequadas para a ocorrência de fenômenos mediúnicos. Por fim, concluem pela necessidade de criar “protocolos ecologicamente válidos para testar os médiuns em ambientes controlados que não sejam inóspitos demais para as experiências mediúnicas com as quais estão acostumados” (p. 5). O problema dessa conclusão é que ela sugere o afrouxamento do rigor científico nos experimentos futuros. Porém, isso tem uma consequência grave: a diminuição da credibilidade do estudo. Afinal, se não adotarmos controles rigorosos, não teremos como avaliar de forma confiável os fatores que podem influenciar o fenômeno investigado.³⁹

³⁷ Os pesquisadores pertencem ao mesmo grupo de pesquisa que realizou os dois experimentos anteriores, o Núcleo de Pesquisa em Espiritualidade e Saúde (NUPES) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

³⁸ O experimento foi realizado por e-mail. Apenas 23 voluntários responderam à avaliação com ambos os critérios.

³⁹ Uma possível objeção a esta seção é a de que eu tampouco fiz uma análise sistemática de todos os estudos científicos sobre a psicografia, o que sequer seria possível em um artigo como este. A objeção é equivocada. Conforme adiantei na seção 2, o ônus argumentativo não cabe a mim, mas aos autores que defendem a admissibilidade da prova psicografada, pois estão fazendo alegações extraordinárias (espíritos existem e se comunicam conosco) que desafiam nossos conhecimentos científicos atuais. Cabe a eles apresentar evidências sólidas para essas alegações. Contudo, como se pode ver até aqui, suas evidências são frágeis e por vezes falaciosas.

6. Critérios para valorar a prova psicografada

Conforme afirmado na seção anterior, os juristas favoráveis à prova psicografada ressaltam que o exame grafotécnico só terá utilidade quando o médium for polígrafo. Isso não os desanima, pois, em sua visão, há outros critérios para valorarmos a carta de forma segura. Nesse ponto, é importante destacar que eles a enxergam como um meio de prova subsidiário a ser analisado em conjunto com as demais provas disponíveis. Para eles, a carta não pode ser utilizada como prova única, tampouco deve ser admitida quando se limitar a mensagens genéricas de perdão, sem trazer detalhes do crime.

O primeiro critério para a valoração da carta é o seu conteúdo. O juiz deve analisar se a carta contém informações que não poderiam ser conhecidas pelo médium, como aspectos da vida do morto ou citações de familiares já falecidos (AHMAD, 2008, p. 156-157 e 164 e seguintes). É um critério controverso, pois o médium pode obter essas informações de diversas formas, ainda mais agora que vivemos na era das redes sociais. Não se trata aqui de acusar todos os médiuns de serem trapaceiros e mentirosos, mas de reafirmar explicações mais prosaicas para a psicografia. Por exemplo, um médium bem-intencionado pode ver notícias sobre um caso criminal que abalou a sociedade e redigir uma carta, acreditando genuinamente que ela foi ditada pela vítima, quando, na verdade, só está traçando inferências genéricas das informações conhecidas. Mas a possibilidade de fraude não deve ser totalmente descartada – e os próprios juristas aqui abordados a reconhecem como um perigo a ser considerado.

Outro critério sugerido é a idoneidade do médium. Segundo a doutrina espírita, médiuns com boas qualidades morais e intelectuais atraem bons espíritos e estão menos sujeitos a erro. Nemer Ahmad (2008, p. 128 e seguintes) explica que essa ideia é conhecida como “lei da afinidade”: médiuns bons atraem espíritos bons e evoluídos, enquanto médiuns maus atraem espíritos “inferiores”. O autor também ressalta a importância da gratuidade dos serviços do médium (que não deve receber nenhuma remuneração direta ou indireta por suas psicografias) e da produção da carta em um centro espírita, na presença de outras pessoas. Ismar Garcia (2010, p. 181) recomenda que o juiz interrogue o médium sobre as condições da psicografia e pergunte ao destinatário da carta se este acredita que ela foi ditada pelo espírito do morto. Essa recomendação não é isenta de críticas, pois ignora a influência dos vieses: o desejo do destinatário de acreditar que o morto continua vivo de alguma forma pode estimulá-lo a acreditar que a carta é verdadeira. A esse rol, Patrícia Guedes (2013, p. 41) acrescenta um critério jurídico bastante comum: o juiz deve verificar se o médium tem alguma condenação judicial ou é interessado na causa. Esse tratamento é semelhante ao dispensado a peritos e testemunhas.

Além de oferecer critérios de valoração da carta, os juristas apontam os riscos e as dificuldades da psicografia. O médium pode ser enganado por espíritos “brincalhões” ou “zombeteiros” que o levem a redigir informações erradas (AHMAD, 2008, p. 123; GUEDES, 2013, p. 39). O risco de fraude deliberada está sempre presente – por isso a idoneidade do médium deve ser avaliada. Os juristas também chamam a atenção

para a possibilidade de o médium influenciar o conteúdo da mensagem, ainda que de boa-fé. Eles explicam que há três tipos de médium psicógrafo: o mecânico, o intuitivo e o semimecânico. No mecânico, o espírito controla a mão do médium e escreve livremente. No intuitivo, o espírito atua sobre a mente do médium, mas não controla sua mão; em vez disso, o médium “ouve” a mensagem e a “traduz” em suas próprias palavras. No semimecânico, temos uma mistura dos dois casos anteriores. O risco de influência, esclarecem os juristas, ocorreria nos casos de médiuns intuitivos, já que estes podem compreender mal a mensagem ou alterá-la de propósito, sendo muito difícil distinguir quais pensamentos seriam do espírito e quais seriam do médium.

Outro problema apontado pelos juristas é a dificuldade de contatar os espíritos, pois estes só se comunicam com os vivos quando assim desejam. Segundo uma frase famosa atribuída a Chico Xavier: “o telefone só toca de lá para cá” (GALVÃO, 2011, p. 59). Isso significa que o médium não pode simplesmente chamar um espírito e lhe pedir informações, o que inviabilizaria a hipótese de Guilherme Nucci (2009) de uma acareação entre o espírito do morto e as testemunhas do crime.

Os critérios de valoração da carta sugeridos por esses juristas só fazem sentido se os pressupostos da doutrina espírita forem aceitos. Se, ao contrário, as evidências disponíveis demonstrarem que esses pressupostos não se sustentam, os critérios cairão por terra. Afinal, por que discutir a idoneidade do médium se a existência de espíritos e sua comunicação com os vivos não é sequer comprovada? Por que analisar o conteúdo da carta se for rejeitada a hipótese de que o médium só poderia ter tido acesso àquelas informações por meios sobrenaturais? O mesmo raciocínio se aplica aos riscos e às dificuldades apontados. Só faz sentido falar em espíritos “brincalhões” ou que só se comunicam quando querem se antes disso a existência dos espíritos for aceita. Contudo, conforme argumentei nas seções anteriores, a ausência de evidências científicas para as teorias espíritas faz com que seja uma postura irracional admitir as cartas psicografadas como prova. Até mesmo os critérios jurídicos de Guedes perdem a razão de ser, pois o interesse na participação do médium no processo só existirá se for comprovado que a psicografia é um fenômeno real. Mas não há nenhuma prova disso; ao contrário: nossos conhecimentos científicos atuais corroboram a tese de que espíritos não existem.

Antes de adentrar a próxima seção, é interessante não deixar passar em branco uma questão levantada por vários juristas, inclusive os contrários à prova psicografada: assumindo que ela seja admissível, quem poderia utilizá-la? Leandro Galvão (2011, p. 117) e Ismar Garcia (2010, p. 312) admitem explicitamente que a carta seja utilizada tanto pela defesa quanto pela acusação em processos penais, mas Patrícia Guedes (2013, p. 42) considera essa hipótese pouco provável, já que o objetivo da psicografia é trazer mensagens de amor e consolo e não fazer acusações. O caso de Iara Marques Barcelos é paradigmático nesse sentido: a carta atribuída a Ercy inocentava Iara, sem, contudo, apontar os verdadeiros homicidas. Segundo Garcia (2010, p. 159-160), no caso do estupro de adolescente com resultado morte, a carta inocentava o réu e apontava o possível estuprador; no entanto, não é possível verificar essa informação,

já que o processo tramitou em segredo de justiça. Mas e se for verdade? Poderia o Ministério Público utilizar a carta para acusar o sujeito nela apontado? Diante de todo o exposto até aqui, essa hipótese deve ser rechaçada, pois a psicografia carece de embasamento racional. Admitir a carta nesse caso significaria atribuir ao réu a tarefa hercúlea – para não dizer impossível – de se defender da acusação de um espírito cuja existência não pode sequer provar.

7. Por um processo racional

Como afirmado nas seções anteriores, as decisões judiciais devem ser pautadas na racionalidade. Isso vale tanto para o âmbito civil quanto para o penal, inclusive quando se trata do tribunal do júri. É provável que muitos juristas discordem dessa afirmação, pois ainda prevalece em nossa doutrina a ideia de que os jurados decidem segundo sua própria consciência, podendo empregar suas convicções políticas, morais e religiosas. Porém, como bem argumenta Marcella Mascarenhas Nardelli (2019), os jurados não podem ser eximidos do dever de decidir de forma racional, pois isso violaria os direitos fundamentais do réu. Ainda que decidam absolvê-lo por clemência, essa decisão deve ser precedida da análise cuidadosa das provas e de conclusões corretas a respeito do que ocorreu. Para que isso seja possível, prossegue Nardelli, precisamos não apenas mudar nossa visão quanto ao papel do júri, mas também implementar mecanismos que compensem a ausência de fundamentação dos jurados. Entre esses mecanismos, sugere a exclusão de provas pouco confiáveis, uma vez que estas podem gerar preconceitos e levar a erros,⁴⁰ o oferecimento de instruções pelo juiz a respeito do direito aplicável e da correta apreciação das provas e o debate entre os jurados antes da votação individual, a fim de que eles considerem ideias diferentes das suas e pensem mais criticamente sobre as provas apresentadas.⁴¹

De acordo com esse raciocínio, a prova psicografada não pode ser admitida devido à sua ausência de fiabilidade. É importante ressaltar esse ponto, pois os defensores da prova psicografada argumentam que os demais meios de prova também são falhos. Essa comparação é equivocada. Atente-se para a prova testemunhal, uma das mais suscetíveis a falhas. É possível, com base na ciência e na experiência, explicar os riscos que ela apresenta e desenvolver protocolos para reduzir as chances de erro. Por exemplo, hoje os operadores do direito já sabem que a forma como as perguntas são feitas pode induzir as respostas da testemunha e atentam cada vez mais para o problema das falsas memórias.⁴² A situação da carta psicografada é diferente: ela não alcança o grau mínimo de fiabilidade para ser admitida como prova.

⁴⁰ Assim como Nardelli, penso que a ilicitude não é o único fator de exclusão da prova. Se esta for irrelevante ou não apresentar um grau mínimo de fiabilidade, também deve ser excluída, a fim de evitar erros e desperdício de tempo e recursos.

⁴¹ Para Nardelli, a incomunicabilidade prevista na doutrina e na lei processual diz respeito apenas ao aspecto externo, ou seja, à comunicação com pessoas que não são jurados no caso. Já a comunicação entre os próprios jurados pode e deve ser incentivada. Isso não necessariamente viola o sigilo das votações, bastando garantir que, após os debates, cada jurado votará de forma individual e secreta.

⁴² Ver, por todos, Janaina Matida, a qual tem produzido diversos artigos sobre o tema.

A questão, portanto, não é rejeitar a prova psicografada porque ela pode ofender a liberdade religiosa da parte contrária. Esse é um argumento ruim, pois dá a impressão de que, se ambas as partes acreditarem em psicografia, esta poderá ser admitida. O principal argumento contra a carta diz respeito à racionalidade que deve perpassar todas as decisões judiciais – e, mais amplamente, todas as decisões estatais. Não há como admitir a prova psicografada de forma racional, pois ela exige a crença em espíritos – afinal, a autoria da carta é atribuída a um espírito – e essa crença não encontra amparo na ciência.

Outro ponto relevante é que a admissão da prova psicografada abriria precedente para outras provas irracionais. Por exemplo, por questão de coerência e isonomia, os juízes teriam de aceitar preceitos de outras religiões, sob pena de tratá-las como menos dignas de respeito que o espiritismo.⁴³ Esse argumento talvez soe fatalista, mas não se pode esquecer que os precedentes têm importância cada vez maior no direito brasileiro e receberam especial destaque no Novo Código de Processo Civil. Desse modo, se os tribunais começarem a admitir a prova psicografada, argumentando com base na laicidade do Estado (como o relator do acórdão analisado na seção 3) ou na ampla defesa, isso abrirá caminho para que as partes exijam a admissão de outras provas sem qualquer respaldo racional ou científico.

Não é de todo improvável que no futuro próximo o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenham de se pronunciar quanto à admissibilidade da prova psicografada. Na verdade, conforme expliquei na seção 3, isso quase ocorreu no caso de Iara Marques Barcelos. O Ministério Público recorreu da decisão do Tribunal de Justiça, requerendo ao Superior Tribunal de Justiça o desentranhamento da carta e a realização de novo júri. O Recurso Especial n.º 1.358.601/RS foi admitido em junho de 2012 e tramitou durante anos. Finalmente, em agosto de 2017, o Ministro Ribeiro Dantas julgou-o prejudicado em virtude da extinção da punibilidade da ré pela prescrição. Esse episódio reforça a relevância de artigos como este. Se os ministros forem convocados a decidir se uma carta psicografada pode ser admitida como prova, eles deverão decidir com base em conhecimentos científicos e não a partir de argumentos falaciosos e meras conjecturas sobre a possibilidade de, algum dia, a existência de espíritos tornar-se consenso entre cientistas.

⁴³ Aqui, vale citar um julgamento de tentativa de homicídio ocorrido em Roraima, em 2015. O júri, formado exclusivamente por homens e mulheres indígenas, absolveu um dos réus e desclassificou a conduta do outro para lesão corporal leve. Os réus alegaram ter agido em legítima defesa, uma vez que a vítima estaria sendo dominada pela entidade Canaimé (COSTA, 2015). Por conta das características do tribunal do júri, não é possível saber até que ponto a tese defensiva influenciou os jurados. Contudo, o caso levanta questionamentos relevantes: as partes podem alegar teses que apelam a elementos sobrenaturais? O dever de respeito às culturas dos povos originários e das demais minorias significa permitir que suas crenças adentrem o Judiciário?

8. Conclusão

É importante reafirmar que não tenho qualquer intenção de ofender os espíritas ou atacar o espiritismo em si. Meu objetivo é tão somente argumentar que a carta psicografada não pode ser admitida como prova, uma vez que a crença na psicografia não tem respaldo científico – apesar de alguns juristas e espíritas defenderem o contrário. Não pretendo, portanto, convencer ninguém de que espíritos não existem ou não se comunicam conosco, mas apenas sustentar que as cartas psicografadas pertencem aos centros espíritas e ao foro íntimo de cada um, não podendo ser utilizadas para a tomada de decisões judiciais, pois estas devem ser pautadas em razões publicamente compartilháveis.

Nessa lógica, o máximo de influência que uma carta psicografada pode ter em um processo judicial é a ocorrida no *Caso Henrique*: o réu já fora absolvido com base nas provas apresentadas e a carta serviu para convencer a família da vítima a desistir do recurso que visava submetê-lo a júri. A influência da carta, portanto, foi indireta, não gerando nenhum dano à racionalidade do processo. Além disso, a liberdade de crença dessa família deve ser respeitada, independente do que a ciência possa dizer sobre a existência ou não dos espíritos. Mas o cenário muda completamente quando a carta é apresentada como prova. Nesse caso, ela deve ser rejeitada.

Por fim, cabe abordar um último argumento levantado pelos defensores da prova psicografada. Segundo eles, é possível que, no futuro próximo, os cientistas em geral se convençam da existência dos espíritos. Não farei aqui nenhuma afirmação categórica de que isso jamais ocorrerá. Mas, ainda que essa possibilidade seja real, não é função do direito, em um exercício de futurologia, admitir as cartas psicografadas antecipadamente porque elas podem vir a ser comprovadas no futuro. O direito deve decidir com base no conhecimento científico atual. E, se o conhecimento científico atual não corrobora as teses espíritas, admitir a prova psicografada é perigoso e equivocado.

Referências

- AHMAD, Nemer da Silva. *Psicografia: o novo olhar da justiça*. São Paulo: Aliança, 2008.
- BASTOS, Orimar de. *O justo juiz: história de uma sentença*. Goiânia: Kelps, 2010.
- BEZERRA, Daniel; ORSI, Carlos. *Pura picaretagem: como livros de esoterismo e autoajuda distorcem a Ciência para te enganar*. São Paulo: Leya, 2013.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). *Apelação Crime n.º 70016184012*. Apelantes: Fábio Araújo Cardoso e Ministério Público. Apelada: Iara Marques Barcelos. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Rio Grande do Sul, julgado em 11 de novembro de 2009.
- BUNGE, Mario. Why parapsychology cannot become a science. *Behavioral and Brain Sciences*, 1987, vol. 10, n. 04, p. 576-577. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0140525X00054595>.

COSTA, Emily. Júri indígena em Roraima absolve réu de tentativa de homicídio. *G1*, 24 abr. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/04/juri-indigena-absolve-reu-de-tentativa-de-homicidio-e-condena-outro-em-rr.html>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. *ConJur*, 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. Não, o STJ não reconheceu a admissibilidade da prova psicografada. *ConJur*, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/limite-penal-nao-stj-nao-reconheceu-admissibilidade-prova-psicografada>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Carta psicografada como fonte de prova no processo civil. *Revista de Processo*, ano 39, v. 234, p. 33-61, ago. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/35763063/Carta_psicografada_como_fonte_de_prova_no_processo_civil>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FOLHA DE LONDRINA. *Carta da defesa de Panissa é falsa*. Londrina, 9 mar. 1999. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/carta-da-defesa-de-panissa-e-falsa-131723.html>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FREIRE, Elizabeth *et al.* Testing alleged mediumistic writing: An experimental controlled study. *Explore*, vol. 18, n. 1, 2022, p. 82-87. DOI: 10.1016/j.explore.2020.08.017.

GALVÃO, Leandro Medeiros. *A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri*. São Paulo: Baraúna, 2011.

GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB, 2010.

GOODE, Erich. Paranormalism and Pseudoscience as Deviance. In: PIGLIUCCI, Massimo; BOUDRY, Maarten (Editores). *Philosophy of Pseudoscience: reconsidering the demarcation problem*. Chicago: The University of Chicago Press, 2013, p. 145-163.

GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. *A psicografia como meio de prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HAACK, Susan. *Defending Science – within Reason: Between Scientism and Cynicism*. New York: Prometheus Books, 2007.

_____. *Putting Philosophy to Work: Inquiry and its Place in Culture – Essays on Science, Religion, Law, Literature, and Life*. Edição expandida. New York: Prometheus Books, 2013.

HESS, David. Religion, Heterodox Science and Brazilian Culture. *Social Studies of Science*, vol. 17, n. 3, 1987, p. 465-477.

HOOD, Bruce M. *Supersentido: porque acreditamos no inacreditável*. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2010.

MASCARENHAS, Michel. A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira. *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 34, n. 1, 2013, p. 375-398.

MELO, Michele Ribeiro de. *Psicografia e prova judicial*. Porto Alegre: Lex Magister, 2013.

MENEZES, Débora Peres. Qual o segredo das fotos Kirlian? *Revista Questão de Ciência*, 7 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/index.php/questionador-questionado/2019/06/07/qual-o-segredo-das-fotos-kirlian>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NATIONAL RESEARCH CONCIL. *Strengthening Forensic Science in the United States: A Path Forward*. Washington, D.C.: The National Academies Press, 2009. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/228091.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 12ª edição, p. 46-48.

_____. Da ilegitimidade da psicografia como meio de prova no processo penal à luz da Reforma Processual Penal de 2008. *Carta Forense*. São Paulo, 10 maio 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/da-ilegitimidade-da-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal-a-luz-da-reforma-processual-penal-de-2008/4065>>. Acesso em: 30 out. 2020.

ORSI, Carlos. Um estudo realmente provou que Chico Xavier se comunicava com os mortos? *Revista Galileu*. 12 jan. 2015a. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/blogs/olhar-cetico/noticia/2015/01/um-estudo-realmente-provou-que-chico-xavier-se-comunicava-com-os-mortos.html>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

_____. Um estudo realmente provou que Chico Xavier se comunicava com os mortos? (parte II). *Revista Galileu*. 19 jan. 2015b. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/blogs/olhar-cetico/noticia/2015/01/um-estudo-realmente-provou-que-chico-xavier-se-comunicava-com-os-mortos-parte-ii.html>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

_____. O que sonhei esta noite aconteceu! Sou vidente? *Revista Questão de Ciência*, 19 dez. 2018. Disponível em: <<http://revistaquestaodeciencia.com.br/questionador-questionado/2018/12/19/o-que-sonhei-outra-noite-aconteceu-sou-vidente>>. Acesso em: 28 out. 2022.

PARANÁ, Denise *et al.* An Empirical Investigation of Alleged Mediumistic Writing: A Case Study of Chico Xavier's Letters. *The Journal of Nervous and Mental Disease*, vol. 207, n. 6, jun. 2019, p. 497-504. DOI: 10.1097/NMD.0000000000000999.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia à luz da grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

PERES, Tatiana Bonatti. *A carta psicografada como meio de prova*. São Paulo: Chiado Books, 2019.

POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Butterfly, 2009.

REBER, Arthur S.; ALCOCK, James E. Why Parapsychological Claims Cannot Be True. *Skeptical Inquirer*, Nova Iorque, vol. 43, n. 4, jul./ago. 2019. Disponível em: <<https://skepticalinquirer.org/2019/07/why-parapsychological-claims-cannot-be-true/>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ROCHA, Alex. Carta psicografada é usada durante julgamento de homicídio em Uberaba. *G1*, 20 mar. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/03/carta-psicografada-e-usada-durante-julgamento-de-homicidio-em-uberaba.html>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ROCHA, Alexandre Caroli *et al.* Investigating the Fit and Accuracy of Alleged Mediumistic Writing: A Case Study of Chico Xavier's Letters. *Explore*, vol. 10, n. 5, set./out. 2014, p. 300-308. DOI: 10.1016/j.explore.2014.06.002.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2919, 29 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. *A prova psicográfica no Direito Processual brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 2ª edição.

TIMPONI, Miguel. *A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos*. Brasília: FEB, 2012, 7ª edição.

VIANNA, Saulo Guapyassú. *A miopia epistêmica do direito probatório e as cartas psicografadas*. 2020. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2020.